



2.º REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PAREDES

Discussão Pública - Ficha de Ponderação

(Discussão Pública nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

1. IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

N.º DO PROCESSO : 350/24DP2RPDM

NIPG : 6269/24

2. NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO

Regulamento

Planta de Ordenamento I - Classificação e Qualificação do Solo

Planta de Ordenamento II – Programação e Execução

Planta de Ordenamento - Outra(s)

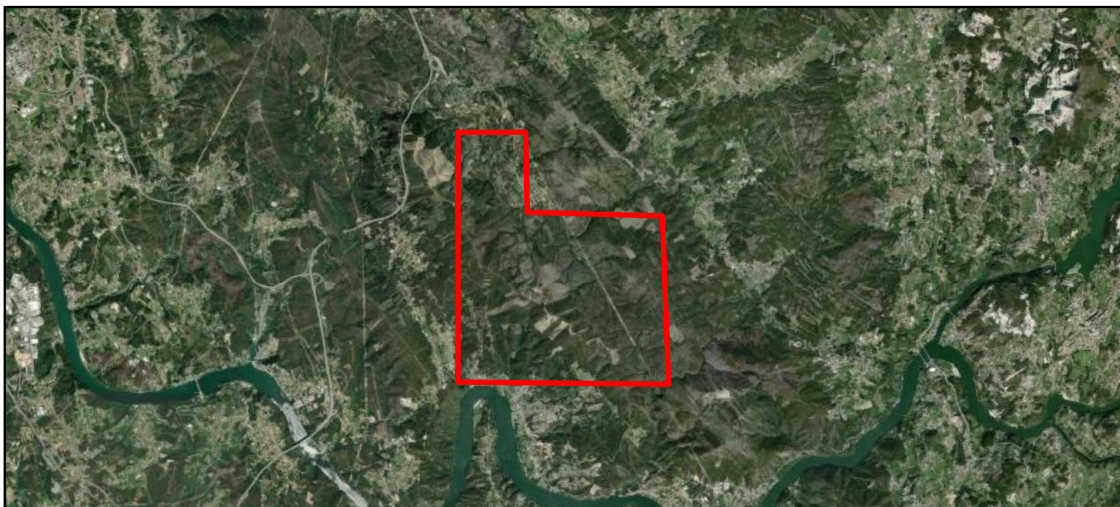
Planta de Condicionantes

Relatório Ambiental

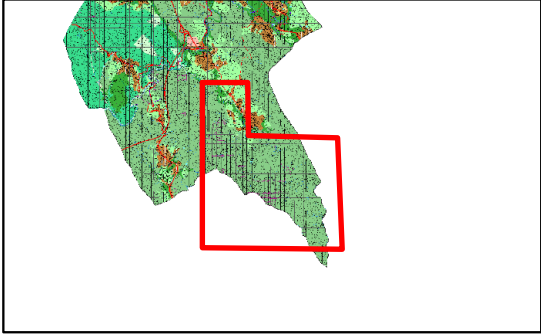
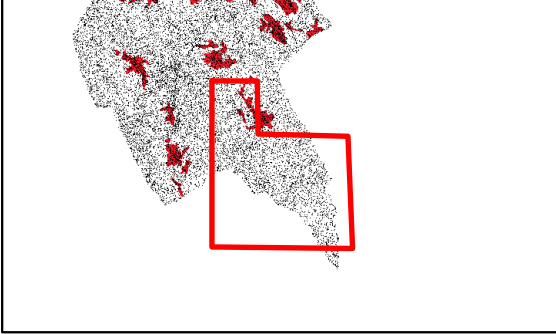
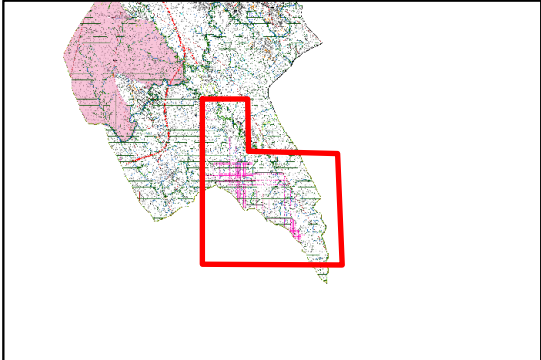
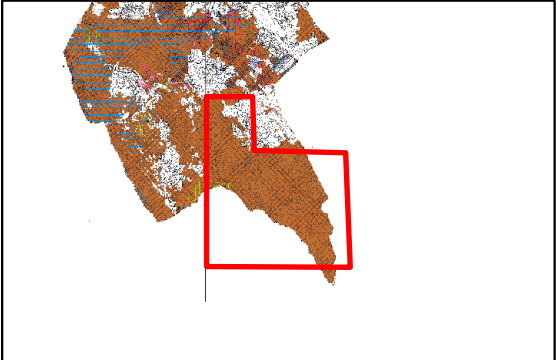
3. RESUMO DA EXPOSIÇÃO

"(Texto não transcrito na íntegra)...Verifica-se, por todo o acima exposto, que a zona abrangida e em vias de concessão de exploração à ora Expoente, bem como, provavelmente, toda a sua envolvente, poderá e deverá ser considerada como uma área mineira, e até como área de exploração consolidada. Propondo-se que esta realidade seja espelhada em termos regulamentares e cartográficos no novo PDM, propondo-se, a título de exemplo, que seja introduzida uma norma que, por referência aos "Usos especiais", garanta que a detenção de uma concessão mineira (seja de prospecção ou exploração) permita que a área seja considerada como de salvaguarda para a exploração de depósitos mineirais, cumpridos que sejam, como é evidente, todos os requisitos legais e ambientais. Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,"

4. LOCALIZAÇÃO DA PARCELA | LOTE | PROPRIEDADE



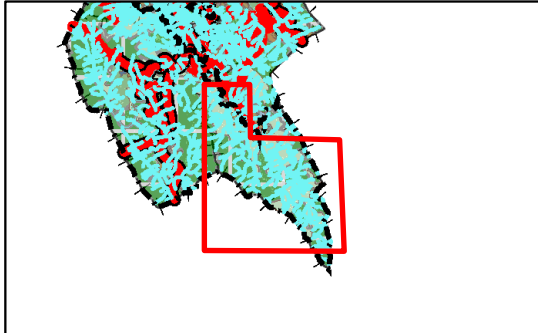


5. ENQUADRAMENTO DA PARCELA DO PDM EM VIGOR (PDM 2021)	
Planta de Ordenamento	Planta Anexa à Planta de Ordenamento
	
Planta de Condicionantes	Planta Anexa à Planta de Condicionantes
	

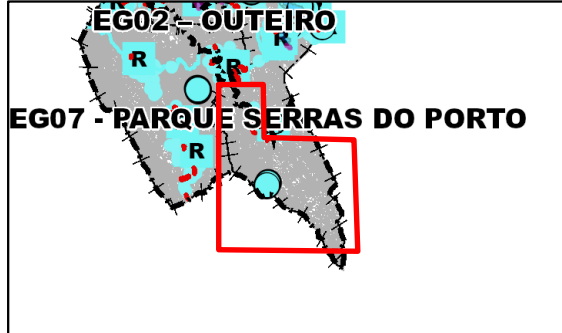


6. ENQUADRAMENTO DA PARCELA NA PROPOSTA DA 2.ª REVISÃO DO PDM

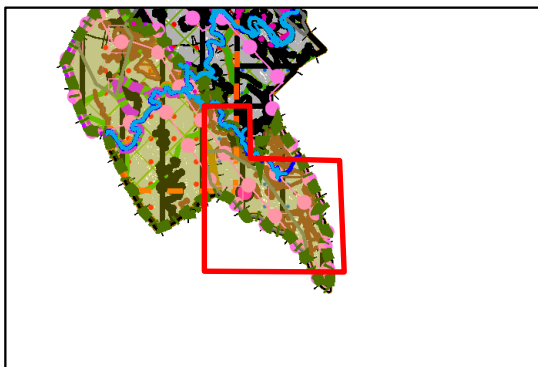
Planta de Ordenamento I



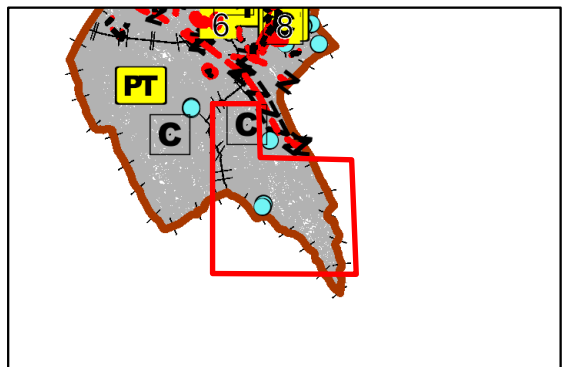
Planta de Ordenamento II



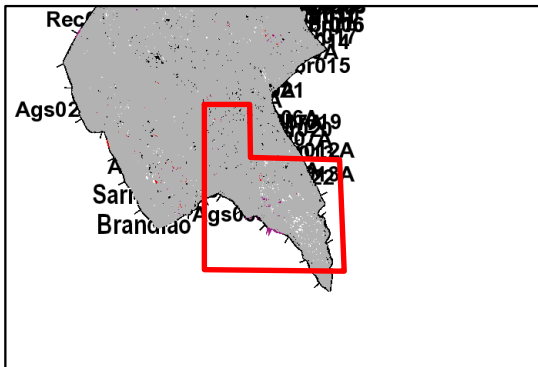
Planta de Ordenamento III



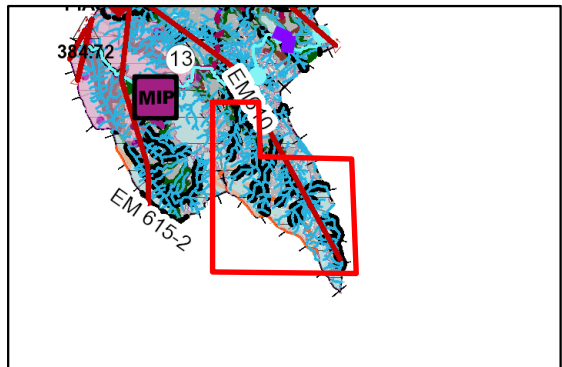
Planta de Ordenamento IV



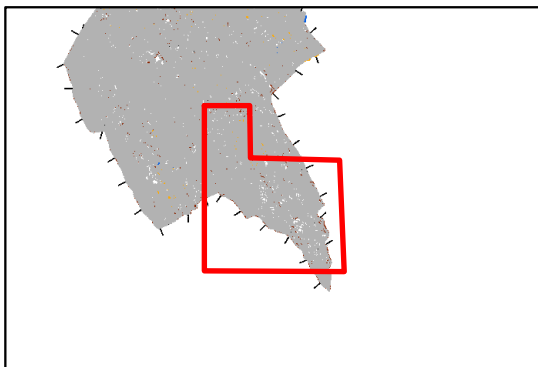
Planta de Ordenamento V



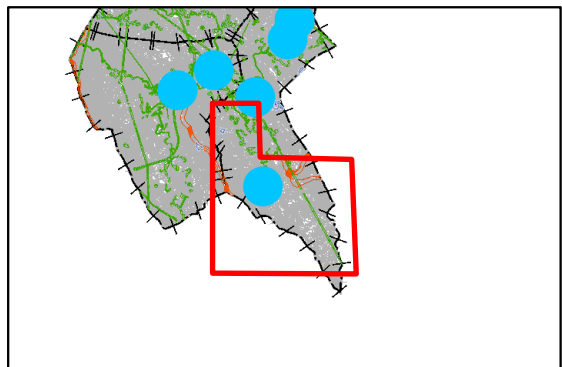
Planta de Condicionantes I



Planta de Condicionantes II



Planta de Condicionantes III





7. PONDERAÇÃO / ANÁLISE TÉCNICA

Da análise técnica da exposição, e tendo presente o teor da mesma, considerando a legislação em vigor, destaca-se as seguintes observações:

1. A Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na redação atualizada, (LBPPSOTU), estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, de referir que nos termos no disposto no n.º 2 do artigo 4.º da referida Lei *“o direito de propriedade privada e os demais direitos relativos ao solo são ponderados e conformados no quadro das relações jurídicas de ordenamento do território e de urbanismo, com princípios e valores constitucionais protegidos, nomeadamente nos domínios da defesa nacional, do ambiente, da cultura e do património cultural, da paisagem, da saúde pública, da educação, da habitação, da qualidade de vida e do desenvolvimento económico e social”*.
2. Salienta-se que nos termos do artigo 7.º (Deveres gerais) da elencada todos” têm o dever de:
 - a) *Utilizar de forma sustentável e racional o território e os recursos naturais;*
 - b) *Respeitar o ambiente, o património cultural e a paisagem;*
 - c) *Utilizar de forma correta os bens do domínio público, as infraestruturas, os serviços urbanos, os equipamentos, os espaços verdes ou outros espaços de utilização coletiva, bem como abster-se de realizar quaisquer atos ou de desenvolver quaisquer atividades que comportem um perigo de lesão dos mesmos.”*
3. E, nos termos do artigo 9.º:
 - a) *“1 - O uso do solo realiza-se no âmbito dos limites previstos na Constituição, na lei, nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal em vigor e em conformidade com a respetiva classificação e qualificação.*
2 - O regime de uso do solo define a disciplina relativa à respetiva ocupação, utilização e transformação.
3 - O regime de uso do solo é estabelecido pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal através da classificação e qualificação do solo.”
4. A qualificação do solo define, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento por referência às potencialidades de desenvolvimento do território.
5. Constituem deveres do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da LBPPSOTU, nomeadamente o dever de *“garantir o uso do solo, de acordo com o desenvolvimento sustentável e de modo a prevenir a sua degradação”*.
6. O Decreto-Lei n.º 80/2015 no seu artigo 69.º (Noção) informa que *“os planos intermunicipais e municipais são instrumentos de natureza regulamentar e estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de ocupação territorial e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia da*



sustentabilidade socioeconómica e financeira e da qualidade ambiental”, e o artigo 70.º (regime de uso do solo) do referido Decreto-Lei comunica que “O regime de uso do solo estabelece as regras de ocupação, transformação e utilização do solo e é definido nos planos intermunicipais ou municipais, através da classificação e da qualificação do solo.”

7. O exercício de classificação do solo à luz da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, corresponde a uma nova classificação (processo ex novo), como consequência da alteração de conceito do solo urbano e rústico, pelo que interessa ponderar as situações que possam por em causa os fins da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, os objetivos da gestão territorial e a visão e objetivos estratégicos preconizada pela 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes.
8. De acordo com Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio *“a compatibilização dos interesses públicos em presença justifica, ainda, que, sempre que possível, a exploração mineira fique excluída nas áreas protegidas, nas áreas classificadas ao abrigo de instrumento de direito internacional e nas áreas incluídas na Rede Natura 2000”;*
9. De acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei elencado no n.º anterior *“a DGEG elabora uma proposta de áreas a submeter a procedimento concursal devendo, sempre que possível, excluir do seu âmbito as áreas protegidas de âmbito nacional, as áreas classificadas ao abrigo de instrumento de direito internacional e as áreas incluídas na Rede Natura 2000”;*
10. De acordo com as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio:
 - a) *“Os programas territoriais definem os princípios e as diretrizes que concretizam as orientações políticas relativas à proteção e à valorização dos recursos e valores naturais;*
 - b) *Os planos intermunicipais ou os planos municipais estabelecem, no quadro definido pelos programas e pelos planos territoriais cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os parâmetros urbanísticos de ocupação e de utilização do solo adequados à salvaguarda e à valorização dos recursos e valores naturais”.*
11. Nos termos do artigo 75.º (Objetivos) do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os planos municipais visam estabelecer nomeadamente *“a articulação das políticas setoriais com incidência local”, e “os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental, da integridade paisagística, da preservação do património cultural e de transição energética”,* assim como com o disposto no n.º 1 do artigo 95.º *“O plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de*



interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal”;

12. A 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal foi objeto de acompanhamento assegurado por uma Comissão Consultiva (CC), de natureza colegial, coordenada e presidida pela CCDRNorte, IP, cuja composição consta do Aviso n.º 33/2019, de 2 de janeiro, na qual a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) estava representada.
13. Todas as peças escritas e desenhadas constante da proposta da 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes foram objeto de apreciação por parte das entidades da CC, inclusive da DGEG.
14. Ao contrário do elencado no ponto 46 pelo exponente, a área em causa poderá ser considerada como uma antiga área mineira, saliente-se a existência da concessão para Recuperação Ambiental das áreas mineiras degradadas de Minas Abandonadas, em que de acordo com o artigo 3.º (Objetivos) do Decreto-lei nº 198-A/2001, de 6 de julho ,”a *recuperação das áreas mineiras degradadas visa a valorização ambiental, cultural e económica, garantindo a defesa do interesse público e a preservação do património ambiental, tendo em vista:*
 - a) *Eliminar, em condições de estabilidade a longo prazo, os fatores de risco que constituam ameaça para a saúde e a segurança públicas, resultantes da poluição de águas, da contaminação de solos, de resíduos de extração e tratamento e da eventual existência de cavidades desprotegidas;*
 - b) *Reabilitar a envolvente paisagística e as condições naturais de desenvolvimento da flora e da fauna locais, tendo como referência os habitats anteriores às explorações;*
 - c) *Assegurar a preservação do património abandonado pelas antigas explorações, sempre que este apresente significativa relevância, quer económica, quer em termos de testemunhos de arqueologia industrial;*
 - d) *Assegurar as condições necessárias para o estudo, preservação e valorização de vestígios arqueológicos, eventualmente existentes, relacionados com a atividade mineira;*
 - e) *Permitir uma utilização futura das áreas recuperadas, em função da sua aptidão específica, em cada caso concreto, designadamente para utilização agrícola ou florestal, promoção turística e cultural, além de outros tipos de aproveitamento que se revelem adequados e convenientes”.*
15. O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano.



16. De acordo com o referido Decreto Regulamentar a definição das categorias e subcategorias deve estar de acordo com os usos dominantes (artigo 12.º), sendo o aproveitamento dos recursos geológicos uma utilização compatível com as categorias de Espaços Agrícolas (n.º 4 do artigo 18.º) e Espaços Florestais (n.º 5 do artigo 19.º).
17. Atentos à delimitação geográfica apresentada na presente participação, afere-se de que parte da área está inserida na Paisagem Protegida de âmbito Regional Parque das Serras do Porto inserida na Rede Nacional de Áreas Protegidas, e que os usos dominantes são o florestal, natural, habitacional e o turístico.
18. Em cumprimento do quadro legal aplicável (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, designadamente as artigos 18.º e 19.º), de acordo com o disposto no artigo 54.º da proposta de plano, no n.º 2, *“a prospeção, pesquisa e a exploração de recursos geológicos: é compatível com o Solo Rústico nas categorias de Espaços Agrícolas e Espaços Florestais, desde que não coloquem em causa valores ambientais, paisagísticos ou ecológicos a salvaguardar”*, e sejam defendidas as demais condições constantes do referido normativo e regulamento, designadamente as salvaguardas.
19. Mais se informa de que estas matéria foram amplamente debatidas com a DGEG, ICNF (entidade de tutela da Rede Nacional de Áreas Protegidas) e a CCDRNorte, IP ao longo do processo de revisão do plano, em sede de reuniões plenárias, setoriais e de concertação, conforme se pode aferir no respetivo relatório, tendo a proposta de plano submetida a discussão pública obtido parecer favorável, e que, no que concerne aos recursos geológicos, as áreas de salvaguarda e as áreas potenciais encontram-se demarcadas e delimitadas na planta de ordenamento III.

Face ao exposto e em suma a pretensão não é acomodada

7. DECISÃO			
	Acomodado		Previsto no Plano
	Parcialmente acomodado		Fora do âmbito do Plano
	Pedido de esclarecimento	X	Não Acomodado